

Recurso n.º 564/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo n.º CR3-06-0205-PCC perante o Tribunal Judicial de Base, por dois crimes de burla previstos e punidos pelo artigo 211.º n.º 1 do Código Penal e por um crime de furto qualificado previsto e punido pelo artigo 198.º n.º 2 al. a) e n.º 1 al. h) do Código Penal.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu:

- Absolver a arguida **A** de dois crimes de burla p. e p. pelo art.º 211, n.º 1 do Código Penal de Macau;
- Condenar a arguido **A** pela prática em autoria material e na forma consumada e continuada, de um crime de furto qualificado p. e p. pelo art.º 198.º n.º 1, al. a) e n.º 1, al. h) do CPM, conjugado com o art.º 196.º, al. a) do mesmo Código na pena de dois anos e três meses de prisão efectiva.

Inconformado com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. A recorrente foi condenada, pela prática de um crime, em autora e na forma consumada e continuada, de um furto qualificado p.p.p. artigo 198º n.º 1, a) e h), com o artigo 196º/a) do Código Penal, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão.
 2. Considerando todas as circunstâncias, tais como o grau de ilicitude, de culpa, o comportamento posterior ao crime e a necessidade de prevenção, não devia o recorrente ser condenado na pena de 2 anos e 3 meses de prisão.
 3. Pelo que, afigura-se ser demasiado grave a pena, por não ter ponderado suficientemente a situação actual do recorrente, violando, por isso os dispostos nos artigo 40º e 65º do Código Penal. E o recorrente entende ser mais adequada uma pena de 2 anos de prisão.
- Pede a procedência do recurso.

Ao recurso responderam o Ministério Público que concluiu que:

“A arguido **A** vem interpor recurso do acórdão que a condenou na pena 2 anos e 3 meses de prisão.

Alega apenas a, na sua opinião, excessiva severidade da pena aplicada, pugnando por uma pena de 2 anos de prisão.

Não assiste razão à arguida.

De facto sendo a pena abstracta para o crime imputado à arguida de prisão 5 anos, não se mostra excessiva e injustificada a pena concreta de 2 anos 3 meses de prisão, estando a mesma abaixo do ponto médio da referida pena abstracta.

De facto não se pode olvidar que a arguido não confessou os factos por que veio a ser condenada, não mostrando pois qualquer arrependimento.

A censura dos factos praticados pela arguida é ainda agravada pela circunstância de ser em pregada doméstica do arguido e ser ter aproveitado dessa circunstância e da confiança que nela era depositada para praticar os factos porque veio a ser condenada.

Não se vislumbra qualquer circunstância atenuante que justifique a, embora ligeira, diminuição da pena pela arguida requerida.

Deve assim ser julgado improcedente o recurso da arguida e, em consequência, ser confirmado o douto acórdão recorrido.”

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“A questão suscitada pela recorrente prende-se tão só com a determinação da medida da pena.

Alega a recorrente que a pena concreta que lhe foi aplicada, de 2 anos e 3 meses de prisão efectiva, é exagerada, pretendendo a sua alteração para a pena de 2 anos de prisão.

Tal como opina o Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, também entendemos que não assiste razão à recorrente.

Como se sabe, na determinação da pena concreta, há que ter em conta o disposto nos artºs 40º e 65º do CPM, segundo os quais a pena concreta não pode ultrapassar a medida da pena e a determinação da medida da pena é feita dentro dos limites definidos na lei e em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

E a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

No caso vertente, o crime pelo qual foi condenada a recorrente, furto qualificado p.p. pelo artº 198º n.º 1, al.s a) e h) do CPM, é punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Decidiu o Tribunal a quo aplicar a pena de 2 anos e 3 meses de prisão.

Invoca a recorrente os dois elementos para fundamentar o seu recurso: o facto de ser primária e a reintegração na sociedade.

Admite-se que o primeiro elemento pode militar a favor da recorrente, na medida em que revela o seu bom comportamento anterior à prática do crime.

No entanto, não se encontram nos autos outros elementos com valor atenuante que militem a favor da recorrente.

Pelo contrário, resulta dos autos vários elementos que depõem contra si, tais como a não confissão dos factos – o que demonstra também o seu não arrependimento, o decurso do tempo (1 ano) em que praticou o crime e, destacando-se, o facto de ser empregada doméstica dos ofendidos e ter aproveitado dessa circunstância e da confiança que nela era depositada para praticar os factos porque veio a ser condenada, tal como salienta o Magistrado do Ministério Público.

Alega a recorrente que o Tribunal a quo não tomou em consideração os factos respeitantes à sua reintegração social, chamando à colação as desvantagens trazidas pela execução da pena de prisão.

Neste aspecto, não se pode olvidar que o que pretende a recorrente neste recurso é a redução da pena e não também a suspensão da execução da pena, sendo certo que a diferença de 3 meses de prisão não pode assumir grande significado quanto à sua reinserção social.

Seja como for, há sempre casos em que se justifica a aplicação efectiva de prisão, em virtude de razões imperiosas de prevenção, nomeadamente de prevenção geral.

Não se pode ignorar que, para além da reintegração do agente na sociedade, a aplicação de penas visa também a protecção dos bens jurídicos.

Constata-se que o Tribunal a quo não deixou de ponderar as necessidades de prevenção geral, tomando em conta a influência negativa exercida pela conduta da recorrente sobre os bens dos ofendidos e a tranquilidade da sociedade.

Face aos elementos apurados nos autos, afigura-se-nos justa e equilibrada a pena concreta aplicada pelo Tribunal a quo, com cumprimento do disposto nos artºs 40º e 65º do CPM.

Acrescenta que é de entendimento uniforme que, na determinação da medida da pena, não obstante ser dominante a “Teoria da margem da liberdade”, esta liberdade conferida ao julgador não é arbitrária, é antes uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito.

E nada impede que o tribunal de recurso possa apreciar a respectiva questão colocada à sua decisão, alterando a medida de pena concretamente aplicada pelo tribunal de 1ª instância.

No entanto, no caso sub judice não se nos afigura que, face à matéria de facto provada e tendo em atenção a moldura penal aplicável bem como os critérios definidos na lei para efeito de determinação da medida da pena, chamando-se ainda atenção para as exigências da

prevenção criminal, sobretudo de prevenção geral, merece censura a pena concreta aplicada pelo Tribunal a quo à recorrente.

Pelo exposto, deve ser julgado improcedente o presente recurso”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No mês de Fevereiro do 2005, a arguida **A** foi contratada pelo **B** a trabalhar para este como empregada doméstica, com vencimento mensal de MOP\$3.000,00 (três mil patacas).
- Além este trabalho, a arguida já não tinha mais outro trabalho com vencimento, nem a tempo parcial.
- O trabalho da arguida era fazer limpeza das salas e quartos da casa do seu patrão, **B**.
- A casa do seu patrão está situada na XXX.
- Vivem ainda nessa casa, a filha do patrão, **C**, e a sua sogra, **D**.

- Sendo assim, a arguida não só podia entrar facilmente no escritório e quarto do seu patrão, também nos quartos da sogra e da filha do patrão.
- O patrão deixou também a arguida a viver lá num próprio quarto.
- Ao longo do seu trabalho na casa do patrão, a arguida chegou a saber que o seu patrão bem como a sua sogra e filha tinham o costume de guardar o dinheiro e coisas valiosas nas gavetas dos armários e na cómoda do escritório e quartos, mas não trancadas nem fechadas.
- A arguida sabia também que quando o patrão, a sogra ou a filha saíam da casa, costumavam deixar as portas dos quartos e escritório abertas, a fim de facilitar a arguida a fazer limpeza.
- A partir de Fevereiro de 2005 até 11 de Fevereiro de 2006, a arguida aproveitou várias oportunidades em que o patrão, a sogra e filha saíam da casa, entrando nos respectivos quartos ou escritório, abrindo as gavetas dos armários e cómodas não trancados, apropriando-se assim do dinheiro e coisas valiosas ali guardados.
- Para o patrão, a sogra e a filha do patrão não suspeitarem alguém ter furtado o dinheiro e coisas valiosas, a arguida,

de propósito, só se apropriou em cada vez de uma pequena parte das coisas guardadas.

- Das maneiras acima referidas, a arguida conseguiu apropriou-se dos vários objectos valiosos e dinheiro que pertenciam ao **B**, **C**, ou **D**.
- A arguida guardou os objectos valiosos e dinheiro do seu patrão (ou da sogra ou da filha) nos seguintes lugares diferentes do quarto onde ela dormia, a fim de não ser facilmente recuperados ou descobertos (vide fls. 27).
- Numa roupa guardada no armário do quarto, a arguida guardou as seguintes notas de dinheiro:
 - uma nota de MOP\$500,00, uma nota de HKD\$50,00 e duas notas de USD\$100,00.
- No mesmo armário, mas entre outras roupas, a arguida guardou as seguintes notas de dinheiro que pertenciam ao seu patrão (ou a sogra ou filha):
 - duas notas de MOP\$500,00, duas notas de 1.000,00 em moeda da Tailândia, duas notas de 50,00 em moeda australiana, uma nota de 100,00 em moeda australiana, uma nota de 10 em moeda australiana, duas notas de USD\$100,00, uma nota de 10 em moeda inglesa, uma nota de 20 Euros e uma nota de 5 Euros.

- Na parte inferior do armário, a arguido guardou um carteira preta, na qual a arguida guardou ainda as seguintes notas de dinheiro:
 - trinta e nove notas de HKD\$50,00, seis notas de HKD\$500,00, três notas de MOP\$500,00, nove notas de MOP\$100,00, sete notas de MOP\$50,00, oito notas de MOP\$20,00 e nove notas de MOP\$10,00.
- No estojo vermelho que ficava em cima da mesa do quarto da arguida, esta guardou os vários objectos valiosos, entre os quais, a arguida sabia que os seguintes pertenciam ao seu patrão (ou a sogra ou filha, vide fls. 27, 78, 82 e 87):
 - uma moeda comemorativa, com dizeres de “Macau”, “牌方” e “1994” numa face, noutra face com figura de “cão”, no valor de MOP\$3.000,00 ---
 - três pares de brincos prateados ---
 - uma pulseira ---
 - um anel ---
 - um penduricalho, com forma de coração, no valor de MOP\$1.00,00 ---
- Numa bagagem, a arguida guardou ainda os seguintes objectos e dinheiro que pertenciam ao seu patrão (ou a sogra ou filha, vide fls. 27, 78, 82 e 87):

- um broche, com forma de flor, no valor de MOP\$200,00 ---
 - cinco anéis, no valor total de MOP\$2.000,00 ---
 - três fios de corrente com penduricalho, no valor total de MOP\$500,00 ---
 - um par de brincos ---
 - uma nota de MOP\$10,00 ---
 - uma nota de 10,00 em moeda tailandesa ---
 - uma nota de 20,00 em moeda tailandesa ---
 - uma nota de 5.000,00 em moeda espanhola ---
 - uma nota de 2.000,00 em moeda espanhola ---
 - uma nota de 50,00 em moeda França ---
 - uma nota de 2.000,00 escudos ---
 - uma nota de 50,00 francos alemães ---
 - uma nota de 20,00 francos alemães ---
 - uma nota de 10,00 francos alemães ---
 - uma nota de 2.000,00 em moeda cabo-verdiana ---
 - uma nota de 1.000,00 rúpia da Indonésia ---
 - uma nota de 500,00 coroa sueca ---
 - duas nota de 100,00 coroa sueca
- No dia 11 de Fevereiro de 2006, os investigadores da Policia Judiciária recuperou os objectos acima referidos no

quarto da arguida e procederam à respectiva apreensão (vide a fls. 27).

- Os objectos valiosos encontrados na bagagem da arguida, com excepção das notas de patacas e divisas estrangeiras, correspondem pelo menos o valor de MOP\$2.700,00.
- Em 30 de Junho de 2005, pelas 15H50, a arguida trouxe uma peça de ouro, com forma de “金元寶”, uma chapazinha de ouro com dizer de “福”, um penduricalho de ouro e um fio de corrente de platina com um penduricalho à Casa de Penhor E, fingindo que ela própria era já a proprietária legítima desses objectos valiosos, e afinal conseguiu penhorá-los com a quantia total de HKD\$1.800,00 e ficou essa quantia toda para si (vide fls. 39, 42, 43, 44, 78, 82 e 87).
- Na realidade, a arguida sabia perfeitamente que todos esses objectos referidos pertenciam ao seu patrão (ou a sogra ou filha).
- A arguida tirou-os da casa do seu patrão, aproveitando oportunidades em que o patrão, a sogra e a filha não estavam em casa e apropriando-se assim desses objectos sem conhecimento nem autorização do proprietário.
- A arguida sabia que não tinha o direito nem a autorização nem a legitimidade de os penhorar.

- A arguida actuou assim, de propósito, para obter interesses ilegítimos para si.
- Em 10 de Fevereiro de 2006, os investigadores da Policia Judiciaria conseguiram recuperar os referidos objectos pertencentes ao ofendido junto da Casa de E e efectuaram a respectiva apreensão (vide a fls. 45).
- De acordo com o exame e avaliação feito pelo perito, esses objectos valioso acima referidos valiam HKD\$1.800,00 (vide a fls. 46).
- Entre o mês de Maio de 2005 e o de Novembro de mesmo ano, a arguida emprenhou totalmente os seguintes objectos valiosos que pertenciam ao patrão (ou a sogra ou a filha) junto à Casa de Penhor F, fingindo que ela própria era já a proprietária legítima desses objectos (vide fls. 49 a 57, 78, 82 e 87).
 - dois correntes de ouro para pulso ---
 - dois anéis ---
 - quatro pares de brincos de ouro ---
 - dois fios de corrente de ouro para pescoço ---
 - um penduricalho de jade, com forma de coluna, no valor de MOP\$800,00 ---
 - três penduricalhos de ouro, no valor total de MOP\$1.000,00 ---

- duas moedas de prata, no valor total de MOP\$1.000,00---
- Afinal, a arguida conseguiu penhorá-lo, obtendo assim uma quantia de dinheiro, ficando essa quantia toda para si.
- Na realidade, a arguida sabia perfeitamente que todos esses objectos referidos pertenciam o seu patrão (ou a sua sogra ou filha).
- A arguida tirou-os da casa do seu patrão, aproveitando oportunidades em que o patrão, a sogra e filha do patrão não estavam em casa e apropriando-se assim desses objectos sem conhecimento nem autorização do respectivo proprietário.
- A arguida sabia que não tinha o direito nem a autorização nem a legitimidade de os penhorar.
- A arguida actuou assim, de propósito, para obter interesses ilegítimos para si.
- em 10 de Fevereiro e 2006, os investigadores da Polícia Judiciária conseguiram recuperar os referidos objectos pertencentes aos ofendidos, junto da Casa de F e efectuaram a respectiva apreensão (vide a fls. 59).
- Os objectos valiosas penhorados pela arguida junto da Casa de Penhor F correspondem pelo menos o valor de MOP\$15.600,00.

- Além dos referidos dinheiro e objectos valiosos, das mesmas maneiras acima referidas, a arguida ainda conseguiu apropriar-se das seguintes coisas que pertenciam ao **B**, **C**, ou **D**:
 - três relógios, respectivamente das marcas Vacheron Constantin, SK Time, Luis Pion, no valor total de MOP\$900,00;
 - cinco pares de brincos, no valor total de MOP\$500,00;
 - dois penduricalhos, no valor total de MOP\$500,00;
 - dois pulseiros, no valor total de MOP\$300,00;
 - três correntes, no valor total de MOP\$500,00;
 - duas notas de quantia de 50,00 em moeda da Malásia;
 - um nota de NT\$10,00 de Taiwan;
 - um nota de YEN\$1.000,00 do Japão;
 - uma nota de 10.000,00 rúpia da Indonésia;
 - uma nota de 10,00 em moeda sul-africana;
 - uma nota de 1.000,00 em moeda cabo-verdiana;
 - uma nota de 10,00 marcos alemães.
- Após dessa apropriação ilegítima, a arguida guardou-os no quarto da casa do ofendido onde ela dormia.
- No dia 12 de Fevereiro de 2006, na 2ª busca no quarto da arguida, os investigadores da Polícia Judiciária

recuperou-os e procederam à respectiva apreensão (vide a fls. 93).

- Os objectos valiosos encontrados no quarto da arguida, com excepção das notas de patacas e divisas estrangeiras, correspondem pelo menos o valor de MOP\$2.700,00.
- Todas as divisas estrangeiras acima referidas e encontradas na posse da arguida correspondem, de acordo as informações dadas pela Autoridade Monetária de Macau, o valor de MOP\$12.781,69 (vide a fls. 309).
- Todas as notas de patacas acima referidas e encontradas na posse da arguida são de valor de MOP\$4.600,00.
- Desde Setembro de 2005 até Janeiro de 2006, a arguida fez as seguintes transacção de dinheiro às Filipinas, através da “F (Macau) Ltd”:
 - MOP\$8,175, datada em 09 de Outubro de 2005 (vide a fls. 64);
 - MOP\$5,960, datada em 31 de Outubro de 2005 (vide a fls. 65);
 - MOP\$7,475, datada em 04 de Novembro de 2005 (vide a fls. 66);
 - MOP\$15,100, datada em 28 de Novembro de 2005 (vide a fls. 67);

- MOP\$6,080, datada em 09 de Dezembro de 2005 (vide a fls. 68);
- MOP\$7,700, datada em 28 de Dezembro de 2005 (vide a fls. 69);
- MOP\$1,545, datada em 02 de Janeiro de 2006 (vide a fls. 70);
- MOP\$1,638, datada em 05 de Janeiro de 2006 (vide a fls. 71);
- MOP\$2,964, datada em 15 de Janeiro de 2006 (vide a fls. 72);
- MOP\$3,875, datada em 24 de Janeiro de 2006 (vide a fls. 73);
- Todas estas transacções feitas pela arguida correspondem pelo menos o valor de MOP\$60.512,00.
- Além das referidas transacções e dinheiro, a arguida ainda fez as seguintes transacções de dinheiro às Filipinas;
 - MOP\$747.50, datada em 11 de Fevereiro de 2005 (vide a fls. 99);
 - MOP\$1,200, datada em 15 de Fevereiro de 2005 (vide a fls. 100);
 - MOP\$225.00, datada em 15 de Fevereiro de 2005 (vide a fls. 101);

- MOP\$4,186.00, datada em 26 de Fevereiro de 2005 (vide a fls. 102);
- MOP\$2,425.00, datada em 21 de Março de 2005 (vide a fls. 103);
- MOP\$6,060.00, datada em 21 de Março de 2005 (vide a fls. 104);
- MOP\$1,500.00, datada em 21 de Abril de 2005 (vide a fls. 105);
- MOP\$6,000.00, datada em 01 de Abril de 2005 (vide a fls. 106);
- MOP\$6,060.00, datada em 17 de Abril de 2005 (vide a fls. 107);
- MOP\$5,302.50, datada em 17 de Abril de 2005 (vide a fls. 108);
- MOP\$445.50, datada em 11 de Setembro de 2005 (vide a fls. 109);
- MOP\$445.50, datada em 11 de Setembro de 2005 (vide a fls. 110);
- MOP\$1,930.50, datada em 13 de Setembro de 2005 (vide a fls. 111);
- MOP\$6,660.50, datada em 29 de Setembro de 2005 (vide a fls. 112);

- MOP\$1,345.00, datada em 08 de Novembro de 2005 (vide a fls. 113);
- MOP\$3,925.00, datada em 05 de Fevereiro de 2006 (vide a fls. 114);
- MOP\$7,065.00, datada em 05 de Fevereiro de 2006 (vide a fls. 115);
- MOP\$19,625.00, datada em 05 de Fevereiro de 2006 (vide a fls. 116);
- MOP\$20,410.10, datada em 05 de Fevereiro de 2005 (vide a fls. 117);
- Todas estas transacções feitas pela arguida correspondem pelo menos o valor de MOP\$95.557,50.
- Em finais de Janeiro de 2006, altura do Ano Novo Chinês, da mesma maneira acima referida, a arguida apropriou-se de alguns laisis (envelopes vermelhos) preparados e guardados pelo seu patrão.
- No dia 11 de Fevereiro de 2006, a arguida entrou no quarto do seu patrão **B**, sem conhecimento nem autorização do mesmo, apropriou-se das quatro notas de 100 dólares americanos, uma de nota de 500 patacas e três notas de 100 patacas.

- Desde vez, a arguida apropriou-se dos ofendidos o valor de 800 patacas, com excepção do valor das notas americanas.
- Durante todo o tempo em que a arguida trabalhou para o ofendido **B**, a arguida só conseguiu ganhar com o vencimento no total de MOP\$39.000,00 (MOP\$3.000 x 13mês).
- Como ela não teve outro trabalho, não teve assim outras origens de vencimento.
- Contudo, durante o mesmo período de tempo, ela teve na sua posse o valor total, pelo menos, de MOP\$38,281.69.
- A arguida agiu livre, deliberada e voluntariamente.
- Tinha perfeito conhecimento que as suas condutas referidas não eram permitidas e podiam ser punida pela Lei.
- A arguida era empregada doméstica e auferia o vencimento mensal de três mil e duzentas patacas.
- É casada e tem três filhos a seu cargo.
- Não confessou os factos e á primária.
- os ofendidos desejam procedimento criminal e indemnização contra a arguida.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente:

- Das transacções de dinheiro às filipinas a arguida sabia que a maior parte desse dinheiro pertencia aos ofendidos e tinha sido tirado por ela na casa do patrão e sem a autorização e conhecimento do respectivo proprietário.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

- As declarações da arguida.
- As declarações dos ofendidos que manifestaram as suas intenções quanto à indemnização e as declarações das testemunhas da PJ que intervieram na investigação dos factos.
- Análise de todos os documentos referidos na acusação (fls. 27, 39, 42, 43, 44, 46, 49 a 57, 59, 78, 82, 87, 93), relatório de perícia e exame da PJ juntos aos autos.

Conhecendo.

A recorrente limitou-se a impugnar a medida de pena da decisão recorrida, pretendendo que a pena aplicada fosse baixada.

Vejamos se tem razão.

À arguida ora recorrente o Tribunal aplicou uma pena de 2 anos e 3 meses de prisão pela prática do crime de furto qualificado, em forma consumada e continuada, p. e p. pelo art. 198º, nº 1, al. a) e h) do Código Penal, cuja moldura legal de pena é até 5 anos de prisão ou com pena multa até 600 dias.

Reconhecemos que, como temos entendido, na determinação da pena, a lei confere ao Tribunal o poder-dever de escolha concretamente uma pena adequada, a determinar dentro os limites mínimos e limites máximos da pena, tendo em conta a culpa do agente e a necessidade de pena nos termos do artigo 65º do Código penal. Neste âmbito, a densidade da culpa e a intensidade das razões de prevenção são determinadas por “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (nº. 2 do artigo 65º).

No entanto, a liberdade na determinação da pena dentro da moldura legal da pena ficaria sujeita à censura do Tribunal de recurso ao princípio de proporcionalidade e de adequação.

Sendo certo, estamos perante um crime continuado de furto qualificado, e a pena concreta a aplicar, em princípio, deveria ser mais grave que a pena a aplicar a um crime em forma simplesmente consumada, mas uma pena de 2 anos e 3 meses de prisão, afigura-se ser um pouco exagerada, dentro da moldura legal de até 5 anos de prisão. Para nós, tendo em conta, a critério do disposto no artigo 65º do Código Penal, todos os elementos que não fazem parte do tipo de crime, nomeadamente as circunstâncias e o modo da execução do crime, e a forma continuada deste, ainda que tenha em consideração o factor de não ter beneficiado da atenuação especial, o de no curto período (um ano) ter furtado tal elevado valor dos objectos e dinheiro, o facto de não confissão dos factos imputados, e o comportamento anterior (não ser primária) uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão é de considerar por adequada.

Impõe-se assim o reparo da pena concreta aplicada, procedendo o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela arguida, em consequência, condena a mesma na pena de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática do crime de furto qualificado p. e p. pelo art.º 198º n.º 1, al. a) e n.º 1, al. h) do Código Penal.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre defensor a remuneração em MOP\$800,00, a cargo do GPTUI.

Macau RAE, aos 25 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong